



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.001592/99-71
Recurso nº. : 131.583
Matéria: : IRF - ANOS: 1995 a 1998
Recorrente : SONOCO DO BRASIL LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 26 DE FEVEREIRO 2003

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.127

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SONOCO DO BRASIL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.001592/99-71
Resolução nº : 102-2.127
Recurso nº : 131.583
Recorrente : SONOCO DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Em 07 de junho de 1999, foi protocolizado Pedido de Restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte (FI. 02), relativo a rendimentos de aplicações financeiras auferidos nos anos-calendário 1995, 1996, 1997 e 1998, num total de R\$ 214.060,13 (atualizado até Jun/99) e, concomitantemente, Pedido de Compensação de Tributos dos débitos relacionados à folha 1.

Em 22 de setembro de 1999, a Delegacia da Receita Federal em Londrina-PR, alegou que "esse imposto de renda retido na fonte não é passível de restituição como tal, já que deveria ter sido deduzido do imposto apurado no encerramento de cada período, por força do disposto no artigo 76, inciso I, da Lei nº 8.981/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº 9.065/95.

Caso exista, após a consideração nos cálculos do referido imposto de renda retido na fonte, será cabível o reconhecimento do direito creditório do imposto a pagar negativo a ser apurado nas declarações de rendimentos dos anos-calendário supracitados.

Assim, através da INTIMAÇÃO nº 78/99 (fls. 188 a 191) a DRF solicitou a Recorrente para apresentar documentos necessários ao deferimento do pedido de restituição, os quais foram apresentados em 1º de dezembro de 1999 (fls. 196 a 484).

Nas páginas 280 a 283, a Recorrente substitui os valores apresentados na folha 02, passando a seguinte composição:

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.001592/99-71

Resolução nº. : 102-2.127

Pedido de Restituição Rendimentos Sobre Aplicação Financeira

CNPJ	ANO CALENDÁRIO	VALOR	FL.
00.496.586/0001-27	1995	62.951,46	280
00.496.586/0001-27	1996	15.788,26	281
00.496.586/0001-27	1997	24.511,93	282
49.906.662/0001-14	-	1.226,01	283

Pedido De Compensação

CNPJ	COD. TRIBUTO	PERÍODO	VALOR	FL.
00.496.586/0006-31	1097	2º - 09/99	18.257,59	284
00.496.586/0006-31	1097	3º - 09/99	58.130,46	284
00.496.586/0001-27	1097	2º - 09/99	17.375,23	285
00.496.586/0001-27	1097	3º - 09/99	46.993,34	285
00.496.586/0001-27	1097	1º - 10/99	33.230,23	285

Em 24 de março de 2000, a DRF em Londrina – PR, julgou o pedido Parcialmente Procedente (fls. 485 a 501), com a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA

Exercícios de 1996 a 1999 – anos-calendário de 1995 a 1998

Em face da opção, reconhece-se o direito creditório da contribuinte, referente ao imposto a pagar negativo das declarações IRPJ/96, IRJP/97 e IRPJ/98, com os ajustes decorrentes da adequação do IRRF declarado ao informado pelas fontes pagadoras à SRF e exclusão de parcela relativa a imposto devido exclusivamente na fonte.

PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE".

Na análise dos documentos a DRF concluiu:

Isto posto, e no uso da competência definida pela IN SRF nº 96/85, e tendo em vista o disposto na IN SRF nº 21/97, com as alterações introduzidas pela

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.001592/99-71

Resolução nº : 102-2.127

IN SRF nº 73/97, reconheço o direito creditório da requerente contra a Fazenda Nacional dos seguintes valores:

a) R\$ 731,43 (setecentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos), relativos ao imposto de renda a pagar negativo do exercício de 1996, ano-calendário de 1995, remanescente após a compensação realizada para quitar as insuficiências de recolhimentos do imposto a pagar apurado com base nos balancetes de suspensão/redução dos meses de julho/95 e agosto/95 e os respectivos acréscimos legais calculados até o mês de maio de 1996 (item "A.3" desta decisão);

b) R\$ 4.361,73 (quatro mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos), relativos ao imposto de renda a pagar negativo recalculado do exercício de 1997, ano-calendário de 1996 (item "B.3" desta decisão); e

c) R\$ 10.233,26 (dez mil, duzentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos), relativos ao imposto de renda a pagar negativo recalculado do exercício de 1998, ano-calendário de 1997 (item "C.3" desta decisão).

À SATEC para intimar a contribuinte a comprovar a regularização da baixa da empresa incorporada TUBO-TEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – CNPJ/MF nº 49.906.662/0001-14, pelos motivos expostos na PRELIMINAR "1" desta decisão. Após comprovada tal regularização, à SEÇÃO DE ARRECADAÇÃO para prosseguimento observando o disposto na "IN SRF Nº 21/97, alterada pela IN SRF Nº 73/97, e Circular MF nº 10/34".

IMPUGNAÇÃO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.001592/99-71

Resolução nº. : 102-2.127

Em 23/10/00, a Recorrente interpôs impugnação (Fls. 522 a 526), na qual manifesta suas razões de inconformidade:

A) Ano-Calendarário 1995

A Requerente discorda em relação ao crédito reconhecido e vem pleitear também o valor de R\$ 7.164,29 (diferença de R\$ 66.260,18 – 59.095,89), conforme telas do Sistema IRF/Consulta de folhas 422 a 440 do respectivo processo.

B) Ano-Calendarário 1996

A Recorrente requer, também, que seja reconhecido e incorporado o valor R\$ 10.181,00 (dez mil cento e oitenta e um reais) que está registrado no Informe de Rendimento do Banco de Boston S.A. (em anexo) e em nossa contabilidade através do livro diário conforme o demonstrativo abaixo.

DATA	DIÁRIO	FLS	FONTE PAGAD.	CNPJ	APLICAÇÃO	REND.	I.RENDA	NUM.
02/01/96	002	004	Banco de Boston S.A.	60.394.079/ 0001-04	Curto prazo	2,21	0,28	(4)
02/01/96	002	005	Banco de Boston S.A.	60.394.079/ 0001-04	Curto prazo	7.619,71	802,24	(3)
03/01/96	002	007	Banco de Boston S.A.	60.394.079/ 0001-04	Curto prazo	2.979,23	297,92	(3)
05/01/96	002	011	Banco de Boston S.A.	60.394.079/ 0001-04	Curto prazo	2.962,19	296,21	(3)
18/01/96	002	013	Banco de Boston S.A.	60.394.079/ 0001-04	Curto prazo	1.823,49	182,33	(3)
09/01/96	002	015	Banco de Boston S.A.	60.394.079/ 0001-04	Curto prazo	396,19	39,61	(3)
15/01/96	002	023	Banco de Boston S.A.	60.394.079/ 0001-04	Curto prazo	3.173,19	317,00	(3)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.001592/99-71

Resolução nº. : 102-2.127

26/02/96	002	112	Banco de Boston S.A.	60.394.079/0001-04	Curto prazo	1.657,38	248,54	(5)
31/03/96	002	198	Banco de Boston S.A.	60.394.079/0001-04	Curto prazo	17.293,56	2.091,43	(2)
31/03/96	002	198	Banco de Boston S.A.	60.394.079/0001-04	Curto prazo	110,80	11,08	(2)
30/04/96	003	152	Bancó de Boston S.A.	60.394.079/0001-04	Curto prazo	2.255,31	338,29	(6)
01/06/96	003	317	Banco de Boston S.A.	60.394.079/0001-04	Curto prazo	3.537,38	530,59	(7)
10/06/96	003	356	Banco de Boston S.A.	60.394.079/0001-04	Curto prazo	7.076,92	1.061,54	(8)
31/07/96	004	065	Banco de Boston S.A.	60.394.079/0001-04	Curto prazo	1.208,65	181,29	(9)
31/08/96	004	147	Banco de Boston S.A.	60.394.079/0001-04	Curto prazo	4.419,14	662,86	(10)
30/09/96	004	219	Banco de Boston S.A.	60.394.079/0001-04	Curto prazo	6.364,45	954,64	(11)
31/10/96	005	061	Banco de Boston S.A.	60.394.079/0001-04	Curto prazo	3.035,62	455,31	(12)
29/11/96	005	131	Banco de Boston S.A.	60.394.079/0001-04	Curto prazo	4.219,26	632,80	(13)
30/11/96	005	136	Banco de Boston S.A.	60.394.079/0001-04	Curto prazo	4.647,50	682,13	(1)
12/12/96	005	174	Banco de Boston S.A.	60.394.079/0001-04	Curto prazo	2.524,28	394,91	(1)

Desta forma o crédito tributário passaria a ser de R\$ 14.542,73 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos), assim entendido R\$ 4.361,73 mais de R\$ 10.181,00.

Ano-Calendário 1997

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.001592/99-71

Resolução nº : 102-2.127

Após análise do mérito da questão, concordamos com o valor de R\$ 12.310,26 (doze mil, trezentos e dez reais e vinte e seis centavos), que foi excluída do valor pleiteado.

A Requerente discorda do valor de R\$ 10.233,26 (dez mil, duzentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos) e requer que a Receita Federal ao invés de considerar este valor considere sim os valores informados pela tela do Sistema IRF/Consulta que está anexado nas folhas de número 452 à 458 que é de R\$ 13.478,07 (treze mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sete centavos) do respectivo processo.

Isto posto, requer seja reformada a decisão, acatando o pedido da Requerente e os fundamentos acima expostos, protestando pela juntada de novos documentos e outras provas admitidas.

DECISÃO DA DRJ

Em 07 de fevereiro de 2002, através do Acórdão DRJ/CTA Nº 612, A Segunda Turma de Julgamento da DRJ de Curitiba-PR, indeferiu a solicitação, cuja ementa é a seguinte:

“Ementa: MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - LIMITE DO PEDIDO - Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento cabe apreciar manifestação de inconformidade com a decisão proferida sobre valores contidos no pedido inicial. Valor maior que aquele, ou valor novo, deve ser pleiteado em processo autônomo.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - Não logrando a requerente provar retenções maiores que aquelas deferidas, mantém-se a decisão atacada pela manifestação de inconformidade.

Solicitação Indeferida.”

Na decisão destacam-se os seguintes pontos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.001592/99-71

Resolução nº. : 102-2.127

1 – Ano-Calendário de 1995

Observa que a solicitação de restituição dos valores do segundo e terceiro trimestres foram totalmente deferidos. Quanto aos valores do quarto trimestre, deferido parcialmente, discorre:

Banco	Valor reclamado	Valor provado	Valor não provado
Boston	R\$ 6.889,81	R\$ 3.675,64 (fs. 430)	R\$ 3.214,17
Bamerindus	R\$ 36.846,41	R\$ 36.845,12 (fs. 423; 425)	R\$ 1,29
Totais	R\$ 43.736,22	R\$ 40.520,76	R\$ 3.215,46

Destaca: “os valores dos documentos de fls. 422-440, referidos pela requerente, efetivamente totalizam mais de R\$ 40.520,76, ocorre que mais de um daqueles documentos refere-se a retenções de imposto feitas por outros bancos que não o Banco de Boston (CNPJ 60.394.079/0001-04) e o Banco Bamerindus (CNPJ 76.543.115/00011-94, 76.528.660/0001-01 e 62.062.716/0001-70), as únicas instituições financeiras contempladas no pedido inicial.”

2 – Ano-Calendário de 1996

A requerente pleiteou direito de compensação de R\$ 15.788,26 e a DRF/Londrina deferiu R\$ 4.361,73, ao argumento de que este foi o valor confirmado pelas fontes pagadoras dos rendimentos onerados pelas retenções de imposto. Agora, na manifestação de inconformidade, a requerente quer deferimento de mais R\$ 10.181,00 (importância incluída no pedido inicial), alegando que tal valor é comprovado por sua escrituração contábil e por informação do Banco de Boston S.A. (fls. 527).

O documento de fls. 527, nominado “Demonstrativo dos Rendimentos Sujeitos à Tributação e Respectivas Retenções – Pessoa Jurídica”, emitido pelo Banco de Boston, não é documento suficiente para provar a alegação de que tal instituição financeira reteve, além do valor de R\$ 2.137,17, já reconhecido



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.001592/99-71

Resolução nº. : 102-2.127

pela decisão recorrida, mais R\$ 10.181,00, objeto da manifestação de inconformidade em exame. Aparentemente, o documento de fls. 527 totaliza R\$ 11.929,91. Digo aparentemente porque determinados registros não permitem inferir com segurança que são retenções de imposto. O exame mais detalhado do documento, contudo, conduz a outras dúvidas. Por exemplo, o documento diz referir-se ao ano de 1996, mas registra, no quadro "descrição", rendimentos e retenções de imposto também do ano de 1995. Outra dúvida: os valores sem indicação do ano a que se referem são do ano de 1995 ou do ano de 1996? Não bastasse isso, o demonstrativo refere-se a duas fontes pagadoras: ao Banco de Boston S.A. e ao Bank Of Boston Tvm Ltda. Esta questão é da maior relevância, pois, tratando o pedido somente de retenções que teriam sido feitas pelo Banco de Boston S.A. não é possível reconhecer direito creditório de valores retidos por outra fonte pagadora. (Grifei para destaque).

3 – Ano-Calendarário de 1997

A requerente pleiteou R\$ 24.491,18 de imposto retido em seu nome pelo Banco HSBC Bamerindus e Banco de Boston, e R\$ 20,75 de imposto retido pelo HSBC Bamerindus em nome de Tubo Tec Indústria e Comércio Ltda., empresa incorporadora pela requerente no ano de 1995.

A DRF em Londrina excluiu de plano R\$ 12.310,54 (retenção feita pelo Banco de Boston), por tratar-se de imposto devido exclusivamente na fonte sobre rendimentos remetidos ao exterior.

Na manifestação de inconformidade, a requerente diz concordara com a exclusão de R\$ 12.310,26, mas quer que o valor deferido seja aumentado de R\$ 10.233,27 para R\$ 13.478,07, ao argumento de que é este o montante das retenções comprovadas pelos documentos de fls. 452-458.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.001592/99-71

Resolução nº. : 102-2.127

Consultando os documentos referidos, constata-se que as retenções realmente totalizam R\$ 13.478,07. Tal valor, entretanto, não pode ser deferido inteiramente, por duas razões. Primeiro, porque a contribuinte está inovando pedido inicial, uma vez que, naquele, pediu R\$ 24.511,93 e teve indeferido R\$ 12.310,26, com o que concordou. Portanto, pelas mesmas razões aduzidas na apreciação do pedido relativo ao ano de 1995; a manifestação de inconformidade deve ser considerada apenas sobre R\$ 12.201,67 (valor do pedido inicial menos a parcela indeferida e incontroversa de R\$ 12.310,26). Segundo; porque o valor de R\$ 12.201,67 refere-se, em parte, às fontes pagadoras diversas daquelas duas relacionadas no pedido inicial. (Grifei para destaque).

As retenções feitas pelas as duas fontes pagadoras constantes do pedido inicial (Banco de Boston – CNPJ 60.394.079/0001-04 e HSBC Bamerindus – CNPJ 62.062.716/0001-70) totalizam os seguintes valores:

Mês	HSBC Bamerindus	Banco de Boston	Totais
Janeiro	17,70	471,24	488,94
Fevereiro	40,71	771,26	811,97
Março	231,54	97,98	329,52
Abril	173,43	2.372,39	2.545,82
Mai	28,22	724,45	752,67
Junho	77,61	3.399,84	3.477,45
Julho	83,90	183,48	267,38
Agosto	116,94	321,62	438,56
Setembro	178,77	310,06	488,83
Outubro	119,50	332,14	451,64
Novembro	62,82	586,12	648,94
Dezembro	52,87	64,60	117,47
Totais	1.184,01	9.635,18	10.819,19

À primeira vista, poderia parecer cabível a reforma da decisão para deferir mais R\$ 585,93. Ocorre, entretanto, que a comparação dos valores do pedido inicial com os comprovantes de rendimentos apontam para valores comprovados e não arrolados no pedido inicial. Esses valores, é o meu

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.001592/99-71

Resolução nº. : 102-2.127

entendimento, não podem ser deferidos. A título de exemplo, observe-se (fls. 456) que o Banco de Boston reteve R\$ 471,24 em janeiro, R\$ 771,26 em fevereiro e R\$ 97,98 em março e o pedido inicial contemplou R\$ 500,95 em março e nenhum valor nos dois primeiros meses do ano.

4 – Conclusão

Em resumo de todo o exposto, VOTO pelo indeferimento da manifestação de inconformidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO

A inconformidade da decisão recorrida pode ser sumariada como segue:

Cerceamento do Direito de Defesa com Alheamento a Temas Relevantes.

Na manifestação de inconformidade foram argüidos temas relevantes para os interesses da contribuinte, os quais foram expostos com clareza e precisão naquela peça, inclusive com juntadas de documentos que demonstram de forma clara e inequívoca os direitos da contribuinte, mas não foram objetos da decisão ora recorrida, em face do alheamento da mesma, o que conduz ao cerceamento de defesa, com quebra do contraditório pleno e amplo (CF/88, art. 5º, LV, CTN, art. 145-I).

Na própria ementa do Acórdão recorrido, o órgão julgador demonstra contradição entre a competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento e o direito da recorrente, como podemos facilmente perceber:

“... às Delegacias a Receita Federal de Julgamento cabe apreciar manifestação de inconformidade com a decisão proferida sobre valores contidos no pedido inicial. Valor maior que aquele, ou valor novo, deve ser pleiteado em processo autônomo.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.001592/99-71

Resolução nº : 102-2.127

Mais adiante:

“... Não logrando a requerente provar retenções maiores que aquelas deferidas, mantém-se a decisão atacada pela manifestação de inconformidade.”

Está patente que a contribuinte, ao apresentar os documentos, com valores a serem restituídos em quantias superiores ao pedido formulado inicialmente, não está fazendo pedido novo, mas sim, o mesmo pedido, com valores corretos.

O próprio Relator do Acórdão nº 612/2002 ao discorrer sobre o pedido de compensação/restituição relativo ao ano-calendário de 1997 (fls. 566), reconhece que o valor das retenções confere com o valor pleiteado pela contribuinte, ora recorrente, como podemos ver:

“Consultando os documentos referidos, constata-se que as retenções realmente totalizam R\$ 13.478,07.”

Ora, negar o direito ao contribuinte sob o argumento de que ao anexar todos os comprovantes de rendimentos e que ao elevar o valor pedido de restituição/compensação, está se inovando no pedido inicial, é negar o próprio direito ao contribuinte, de reaver o saldo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica pago a maior, isto porque o art. 858, II do RIR/99.

Da mesma forma, relativamente ao ano-calendário de 1996, a turma julgadora deixou de reconhecer o direito do contribuinte reaver a quantia de R\$ 10.181,00 retida pelo Banco de Boston S.A., sob a alegação de que o Demonstrativo dos Rendimentos Sujeitos à Tributação e Respektivas Retenções – Pessoa Jurídica, não é documento hábil a amparar o valor de IRF retido pela fonte pagadora dos rendimentos.

Na hipótese em que a instituição financeira fornece valores diferentes, na DIRF e no informe de rendimentos, a Receita Federal deve, no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.001592/99-71

Resolução nº : 102-2.127

mínimo, averiguar a exatidão das informações, e não indeferir o pedido de ressarcimento do contribuinte, sob o argumento de que os valores informados pela instituição financeira não correspondem àqueles juntados aos autos.

Desta forma, fica claro que a Decisão recorrida deixou de apreciar matérias relevantes, contrariando a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional, bem como a legislação de regência do Imposto de Renda, ao deixar de reconhecer os créditos pleiteados pela contribuinte, e, por isto, deve ser reformada.

Do Pedido

a) Anular integralmente a decisão recorrida, também pelos relevantes fundamentos expostos, sem prejuízo da nova decisão apreciar todas as questões argüidas na primitiva defesa, atendendo ao princípio da ampla defesa e do contraditório insertos Constituição Federal, bem como, ao Decreto nº 70.235/72 e à Lei nº 8.748/93;

b) Reconhecer o crédito tributário pleiteado pela contribuinte/recorrente, em sua totalidade, ou seja: R\$ 66.260,18 em 1995; R\$ 14.572,73 em 1996 e R\$ 13.478,07 em 1997.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.001592/99-71

Resolução nº. : 102-2.127

VOTO

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Voto no sentido de CONVERTER EM DILIGÊNCIA, para que a unidade de origem apure o valor correto do pedido de restituição de imposto de renda na fonte, haja vista, as divergências existentes entre os registros contábeis da Recorrente, os informes de rendimentos fornecidos pelas instituições financeiras e os valores constantes da DIRF, dando conhecimento a Tributação da Unidade de Origem e a Autoridade Julgadora de Primeira Instância.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 2003.

CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA